



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 408 /2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

117ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/06/2011

PROCESSO Nº 1/3525/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200706395

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LITORAL NORTE LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ANTÔNIO BATISTA FILHO

MATRÍCULA: 005.688-1-3

RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS – EXTRAÍO DE DOCUMENTOS FISCAIS – NF-1 DE Nº 076 A 100 – INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DO ARBITRAMENTO FISCAL NOS AUTOS. VÍCIO SANÁVEL NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE PARA REGULARIZAR O PROCEDIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 50 UFIRCE POR DOCUMENTO EXTRAÍO. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONFORME PARECER DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"EXTRAÍO DE NOTA FISCAL OU FORMULÁRIO CONTÍNUO AFERIDO POR ARBITRAMENTO

1 408
f



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

ARBITRAMENTO PROCEDIDO PELO EXTRAVIO DAS NOTAS FISCAIS NF-1, Nº 076 A 100 COM BASE NO ULTIMO PERIODO DE FATURAMENTO DA EMPRESA (DEZEMBRO - 2004) MONTANTE R\$ 409.426,58"

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 81.885,31
Total a Pagar	R\$ 81.885,31

Dispositivos infringidos: Artigo 177 e 230 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, IV, "k" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03, a agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2007.09585 (fls. 04); Termo de Notificação nº 2007.13126 (fls. 05); Termo de Juntada e cópias do AR (fls. 06 e 07).

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo, apresentou impugnação para questionar o lançamento (fls. 16 a 18).

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face da comprovação do extravio dos documentos fiscais e, no seu entender, ante a regularidade do arbitramento realizado pela fiscalização, conforme consta às fls. 26 a 32.

O contribuinte irrisignado com a decisão de procedência exarada em primeira instância, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 38 a 44.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 185/2010 (fls. 47 a 49) opinou no sentido de confirmar a decisão de procedência da autuação proferida em primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

2
↓



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO

O agente fiscal acusa o contribuinte de ter extraviado documentos fiscais – NF1 do nº 076 a 100, apurando a base de cálculo por meio de arbitramento fiscal não anexado aos autos, conforme informações complementares ao Auto de Infração.

De princípio é de se consignar que o contribuinte de forma direta ou indireta confirma que os documentos fiscais apontados pela fiscalização foram efetivamente extraviados, de maneira a se caracterizar a materialidade da infração à legislação tributária estadual.

No caso dos autos o contribuinte se insurge quanto ao arbitramento realizado pela autoridade administrativa, uma vez que o mesmo sequer foi anexado aos autos, causando manifesto prejuízo à defesa.

Nestas circunstâncias, o entendimento unânime da 2ª Câmara de Julgamentos é de que não se pode coadunar com o trabalho fiscal ante a inexistência dos elementos básicos para se aferir a regularidade do arbitramento.

Contudo, não seria o caso de se declarar a nulidade do feito fiscal, posto que, no próprio art. 123, inciso IV, alínea “k” da Lei 12.670/96, já consta técnica diversa do arbitramento para aplicação da penalidade, senão vejamos:

“k) extravio de documento fiscal, de selo fiscal, de formulário contínuo ou de formulário de segurança pelo contribuinte: multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, ou, **no caso da impossibilidade de arbitramento: multa equivalente a 50 (cinquenta) Ufirces por documento extraviado.** Na hipótese de microempresa, microempresa social e empresa de pequeno porte a penalidade será reduzida em 50% (cinquenta por cento);”
(Grifos acrescentados)

Com efeito, ante a impossibilidade de se legitimar o arbitramento realizado no decorrer da fiscalização, mas se tratando de vício sanável, por se tratar de mera aplicação da penalidade mais adequada ao caso concreto, uma das atividades inerentes a este órgão administrativo de revisão dos lançamentos tributários, impõe-se o reenquadramento da penalidade para imputar ao contribuinte a penalidade de 50 Ufirces por documento fiscal extraviado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento em parte e modificar a decisão para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, em face do reenquadramento da penalidade para fixar a multa em 50 Ufirces por documento fiscal extraviado.

DEMONSTRATIVO

25 NOTAS FISCAIS X 50 UFIRCES = 1250 UFIRCES

Principal	0,00
Multa	1.250 UFIRCES
Total a Pagar	1.250 UFIRCES

4 21



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LITORAL NORTE LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcial procedente** a ação fiscal com aplicação da multa prevista no art. 123, IV, K da Lei nº 12.670/97 – parte final (50 UFIRCEs por documento fiscal), nos termos do voto do Conselheiro relator e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Durante as discussões registre-se as seguintes manifestações:** o Conselheiro Samuel Aragão Silva defendeu que a esta altura do curso do processo não se deve pedir que o fiscal junte aos autos planilha de cálculo do arbitramento realizado, mesmo porque ausente dos autos já se configura como cerceamento do direito de defesa; o Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva se manifestou no sentido que não existindo imposto a recolher não se deve falar sobre arbitramento, restando no caso em análise o simples descumprimento de obrigação acessória; o Conselheiro Sebastião Almeida Araújo alertou que no processo de que se cuida o fiscal atuante não demonstrou o arbitramento, nem juntou aos autos a planilha de cálculo com vistas a subsidiar a autuação; o Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa se manifestou no sentido de que já existem falhas inúmeras no processo, mas que podem ser corrigidas. Porém é pacífico que houve o extravio de notas fiscais, fato confirmado até pela parte, portanto sem maiores delongas deve ser aplicada a penalidade de multa acessória em face da impossibilidade do arbitramento; a Conselheira Silvana Carvalho Lima Petelinkar entende desnecessário solicitar do fiscal planilha de cálculo, pois pelos autos já se vislumbra que não foi elaborada consoante a legislação de regência, mas quanto ao fato de ter havido extravio não se duvida, sendo cabível a sanção em UFIRCE. O contribuinte, por sua vez, na manifestação oral do advogado abdicou do pedido de nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão do julgamento de 1ª Instância não ter apreciado o pedido de perícia. Ausente, justificadamente o Conselheiro Antônio Luís do Nascimento Neto. Presente, para proceder sustentação oral das




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

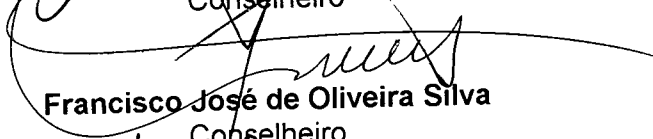
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

razões do recurso, o representante legal da recorrente Dr. Schubert de Farias Machado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 27 de setembro de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
Presidente

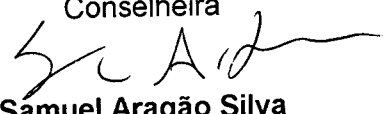

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro Relator


Antônio Luís do Nascimento Neto
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado